

IMPACTOS DA PANDEMIA: AS MEDIDAS LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ruan Rodrigues Mulinari¹

Lucas Pimenta Alampe²

Vanessa de Castro Rosa³

Resumo

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é uma realidade que tem se agravado durante a pandemia de Covid-19. Neste sentido, busca-se analisar como a pandemia impactou esse contexto, bem como traçar um olhar crítico acerca das medidas legislativas e das políticas públicas adotadas pelo Brasil nesta conjuntura a luz dos Direitos Humanos. Assim, realizou-se uma análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 – referentes aos casos de lesão corporal, homicídios dolosos contra mulheres, feminicídios e o número de ligações ao 190 sob natureza de violência doméstica –, correlacionando-os com a conjuntura atual e ao sistema patriarcal. O estudo foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, por meio de abordagem qualitativa e método indutivo. Como resultados, constatou-se que essas medidas não foram eficazes, pois a relativa diminuição dos dados analisados não

¹ Graduando em Direito (UEMG – Frutal). Estagiário de Direito da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

² Graduando em Direito (UEMG – Frutal). Estagiário de Direito da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

³ Doutora em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Mestre em Direitos Humanos (Fieo). Bacharela em Direito (UNESP). Bacharela em Filosofia (Unisul). Professora efetiva na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG – Frutal).

significou redução da violência contra as mulheres, mas sim da dificuldade vivenciada em conseguir realizar as denúncias.

Palavras-chave

Violência Doméstica. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Pandemia.

Recebido em: 15/03/2021
Aprovado em: 05/07/2021

IMPACTS OF PANDEMIC: THE LEGISLATIVE AND PUBLIC POLICY MEASURES ADOPTED BY BRAZIL IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE

Abstract

Domestic violence against women in Brazil is a reality that has worsened during the Covid-19 pandemic. Therefore, this article aims to analyze how the pandemic impacted this context, as well as to take a critical look at the legislative measures and public policies adopted by Brazil at this juncture in the light of Human Rights. So, an analysis is made of data from the Brazilian Yearbook of Public Security 2020 - concerning cases of bodily injury, homicides against women, feminicides and the number of links to 190 under the nature of domestic violence -, correlating them to the current conjuncture and to the patriarchal system. The study was developed through bibliographic research, through a qualitative approach and inductive method. As a result, it was found that these measures were not effective, because the relative decreases of the data analyzed did not mean a reduction in violence against women, but the difficulty experienced in being able to make the complaints.

Keywords

Domestic violence. Human Rights. Public Policies. Pandemic.

1 Introdução

Desde final de 2019, o mundo passou a conviver com a disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença que ficou conhecida como Covid-19, e em março de 2020 foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a situação de pandemia, o que impactou as vidas de milhares de pessoas ao redor do planeta, seja ceifando a vida de milhares, impondo condições restritas ao convívio social e impactando negativamente as economias global e nacionais.

Neste quadro, ao lado do enfrentamento da Covid-19, antigos problemas se agravaram, dentre os quais, destaca-se a violência doméstica contra as mulheres, o presente artigo tem como objeto de estudo as medidas de legislativas e políticas públicas adotadas pelo Brasil no combate à violência doméstica na pandemia.

Desta maneira, buscou-se estabelecer uma conceituação sobre a temática e como seus diferentes tipos de violência incidem nas relações abusivas, advindas de uma estrutura patriarcal, entre vítima e o autor. Trata-se de uma averiguação pertinente, uma vez que a punição desses crimes está intimamente ligada aos direitos fundamentais assegurados por inúmeros tratados e comissões de direitos humanos.

Ao abordar essa temática buscou-se não só traçar uma compreensão desse fenômeno e suas consequências, mas também descobrir os mecanismos de combate à violência existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em outubro de 2020, se faz de suma importância para averiguação dessas formas de combate sua respectiva eficácia em atenuar o índice de agressões e violências, sobretudo na pandemia.

A pesquisa foi desenvolvida é de cunho bibliográfica, realizada por meio de abordagem qualitativa e método indutivo para análise dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública no tocante a violência doméstica contra a mulher.

2 O conceito de violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos

A definição de violência doméstica passou por inúmeras transformações conceituais ao longo dos anos, advindas das diferentes perspectivas políticas, sociais, culturais e jurídicas e das diferentes realidades vividas pelas mulheres brasileiras.

Entende-se como violência doméstica:

Um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente (GUERRA; GAGO, 2020, p. 32).

A violência doméstica contra a mulher, portanto, pode ser interpretada como um conjunto de ações violentas, muitas das quais podem ser tipificadas como crime, tais como, lesão corporal, estupro, violência sexual, patrimonial, psicológica, moral e o feminicídio, que recaem sob a mulheres cis ou trans, independentemente de sua orientação sexual.

Ademais, cabe apontar que, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, o espaço doméstico pode ser compreendido como um ambiente de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, que também inclui as relações periódicas de agregados e as relações íntimas em que o violentador convive ou já tenha convivido com a vítima.

Parte dessas relações abusivas de dominação e subordinação vêm acompanhadas de abusos psicológicos, que geram violações à saúde mental, perda de autoconfiança e de competência pessoal e o desenvolvimento do sentimento de impotência no que diz respeito a vítima.

É de suma importância registrar que a violência doméstica contra mulher é um problema social complexo cuja resolução está além da mera imposição de

penas ao agressor, muitas vezes os próprios institutos e instituições jurídicas mostram-se incapazes de proteger as vítimas, permitindo o retorno do agressor para o lar, ou pela falta de eficácia das medidas protetivas, devido a ausência de fiscalização e acompanhamento.

A complexidade da violência doméstica contra mulher encontra raízes nas estruturas patriarcais de dominação suportadas por crenças religiosas e tradições culturais enraizadas pela opressão social e pelo machismo presente na sociedade, reflexo do patriarcado, “conjunto de relações sociais entre homens que têm uma base material e que, embora hierárquicas, estabelecem ou criam uma interdependência e solidariedade entre os homens que lhes permite dominar as mulheres” (HARTMANN, 1996, p. 12, tradução nossa)⁴.

A partir dessa interdependência, o patriarcado gera uma desproporcionalidade entre a identidade, entre os sexos e, sobretudo, dentro nas relações conjugais, uma expectativa de obediência da mulher em relação ao homem que, se frustrada, pode ensejar em uma situação de violência doméstica. Nas palavras da socióloga Ana Cagigas Arriazu:

Em função do gênero, atribuem-se papéis sociais e normas sociais e cria-se no homem certa ideia de superioridade, que impõe decisões a quem não tem poder e tem expectativa de obediência da mulher para que a situação não mude investir. Quando essas expectativas falham, em muitos casos, leva a uma situação de violência (ARRIAZU, 2000, p. 4, tradução nossa).

Assim, a violência se apresenta como um recurso de poder e de subjugação, por esta razão, é possível compreender o estupro como relação de poder e não apenas sexual, fato que deve ser considerado pelas políticas criminais preventivas e repressivas. Também representa uma derradeira trincheira para proteger o patriarcado de toda e qualquer forma de oposição individual ou coletiva feminina. Nestes termos:

A violência física é o último recurso para proteger o patriarcado da oposição individual e coletiva às mulheres. É uma forma de manutenção da ordem sociocultural instaurada contra a tentativa das mulheres de se deslocarem nessa ordem e faz parte de sua condição de masculinidade (ARRIAZU, 2000, p. 5, tradução nossa).

⁴ Conjunto de relaciones sociales entre los hombres que tienen una base material y que, si bien son jerárquicas, establecen o crean una interdependencia y solidaridad entre los hombres que les permiten dominar a las mujeres (HARTMANN, 1996, p.12).

O agressor, por acreditar em uma falsa ideia de superioridade, se sente legitimado para atuar de forma agressiva em relação a sua companheira, impondo um relacionamento não horizontal, sem liberdade e pautado em relações tóxicas do ponto de vista psicológico e social.

Dentro desses ciclos continuados, e como uma consequência desse sistema patriarcal, a vítima pressupõe, na maioria das vezes, a admissibilidade de culpa pelos próprios atos sofridos e se circunda por um silêncio que dificulta a atuação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica.

Nesse sentido, sob a ótica dos direitos humanos e seus instrumentos jurídicos internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece inúmeros dispositivos gerais e específicos que contemplam a matéria de violência doméstica.

O primeiro mecanismo destacado é a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, no ano de 1993, que trouxe diversas resoluções e diretrizes para o desenvolvimento humano, tendo como uma de suas normas principiológicas a abordagem referente a importância do combate à violência contra as mulheres.

Como exemplo, o artigo 38, do referido documento, reitera a importância do trabalho para eliminação de toda e qualquer forma de violência e preconceito contra as mulheres em qualquer esfera seja pública ou privada. *In verbis*:

Em particular, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza a importância de trabalhar para a eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, a eliminação do preconceito de gênero em a administração da justiça e a erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismo religioso (ONU, 1993).

Ademais, o mesmo dispositivo ainda apela à Assembleia Geral das Nações Unidas para que se estabeleça um projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres e instigue os Estados membros, entre os quais se inclui o Brasil, a traçarem diretrizes para o combate desse tipo de violência concernente com as suas disposições legais.

Neste sentido, e em concomitância com a conferência, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral em sua resolução 48/104, de 20 dezembro de 1993, veio para estabelecer um conjunto de normas programáticas trazendo, em seu escopo, como um dos preceitos a serem combatidos, a própria violência doméstica ocorrida no seio da família (art. 2º, a, ONU, 1993).

Além do mais, o art. 4º desta Declaração, afirma que os Estados responsáveis por esse combate não podem se valer de costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações, tampouco ter uma tratativa ineficaz e lenta sobre o tema.

É necessário que os Estados atuem com a devida diligência, por intermédio de sanções penais, civis, laborais e administrativas, para efetivar uma punição pelos atos de violência contra as mulheres perpetrados nas esferas privadas. Não obstante, é imprescindível, também, que se desenvolva, de forma abrangente, abordagens profiláticas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural para promover a proteção contra qualquer tipo de violência doméstica.

Assim, entendendo a violência doméstica como um obstáculo a saúde física e psicológica da vítima e uma violação a inúmeros direitos e garantias fundamentais, cabe ao Direito, sobretudo o direito brasileiro, se adequar e buscar maneiras efetivas de tutelar os direitos das mulheres, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica e à segurança.

3 Formas jurídicas de combate à violência doméstica

O Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – concluída em Belém do Pará –, trouxe consigo um campo fértil de direitos garantidos às mulheres a serem protegidos expressos em seu artigo 4º, assim como um rol de deveres a serem seguidos pelo Estado para prevenir, punir e erradicar tal violência elencados em seu artigo 7º.

Por oportuno, cabe que o artigo 12 do referido documento ainda traz a possibilidade de:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais estados membros da organização, poderá apresentar à comissão interamericana de direitos humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta convenção por um estado parte, devendo a comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na convenção americana sobre direitos humanos e no estatuto e regulamento da comissão interamericana de direitos humanos, para a apresentação e consideração de petições. (BRASIL, 1996).

Todavia, a principal forma de enfrentamento vigente no ordenamento advém do célebre caso da tentativa de homicídio a enfermeira Maria da Penha Fernandes, em 1983, provocado pelo seu cônjuge, Marco Antônio Heredita Viveiros, que mesmo depois 15 anos da data do fato não havia sido condenado pela justiça brasileira.

Em virtude do ocorrido, o Brasil, com fulcro no art.12 da Convenção de Belém do Pará, foi denunciado pela vítima, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sob alegação de tolerância estatal por não haver tomado uma providência ante o caso ao longo de 15 anos medidas para processar e punir o agressor (PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 316).

Diante do ocorrido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a completar o processo penal de forma rápida, bem como proceder uma investigação séria, imparcial e exaustiva, com o propósito de determinar a responsabilidade dos atrasos que dificultaram o curso do processo (PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 318).

Ademais, recomendou-se que o Brasil se incumbisse de intensificar seu processo de reforma para evitar a negligência no que concerne à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Com a decisão da Comissão, resultou-se a criação da Lei 11.343/2006, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha.

Esta veio para criar inúmeros mecanismos de coibição a violência doméstica e familiar contra a mulher, expondo os inúmeros tipos de violência e impondo suas respectivas medidas e diretrizes para tal, tendo em vista seu artigo 8º.

É oportuno explicitar, que em relação a autoridade policial, a Lei Maria da Penha, concedeu um aumento significativo de poderes de atuação as autoridades policiais no que diz respeito as agressões sofridas pela vítima.

Como exemplo, cita-se que, além do atendimento policial e pericial especializado, se for desejo da agredida a respectiva autoridade deverá requisitar, em juízo, no prazo de até quarenta e oito horas, a concessão de medidas protetivas de urgência, vide art. 12 da aludida lei, bem como a decretação de prisão preventiva do agressor.

Outro relevante ponto a ser destacado pela Lei Maria da Penha foi a possibilidade da criação de Juizados de Violência doméstica e familiar contra a Mulher com o intuito de tornar os ritos procedimentais do processo de investigação e punição mais céleres e também atenuar o índice de agressões.

Além da Lei Maria da Penha, faz-se necessário também mencionar a Lei 13.104/2015, responsável por qualificar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal) e por incluí-lo no rol de crimes hediondos (artigo 1º, Lei nº 8.027/1990).

No Código Penal, a referida lei trata o feminicídio como o crime que tem como vítima a mulher em razões da condição do sexo feminino (artigo 121, inciso VI do Código Penal), sendo estas razões percebidas quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher (artigo 121, parágrafo 2-A, Código Penal).

Além de ser uma circunstância qualificadora, há três hipóteses que podem aumentar a pena de um terço até a metade do crime de feminicídio, são elas: o crime ser cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ocorrer contra menor de quatorze, maior de sessenta ou contra pessoa com deficiência e, por fim; se for cometido na presença de ascendente e descendente da vítima (artigo 121, §7º do Código Penal). Nesta última hipótese, torna-se evidente que a preocupação do legislador em agravar a pena nos casos em que o crime ocorre no ambiente familiar.

Ademais, outro instituto jurídico que tem como intuito o enfrentamento da violência doméstica é a Lei nº 14.022/2020, aprovada no segundo semestre

de 2020, que alterou e incluiu novos artigos à Lei nº 13.979/2020. Como exemplo temos a inclusão do art. 5º-A, em que se declara que:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020).

Esta lei apresenta medidas que poderão ser adotadas para durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Entretanto, apesar de ser uma lei temporária, é possível observar sua preocupação com a violência doméstica no contexto pandêmico.

O artigo supracitado atua tanto como um mecanismo de combate, ao manter os prazos processuais e considerar os processos como urgentes, quanto de denúncia, ao definir que, além de presencialmente, o registro da ocorrência de violência doméstica pode ser feito por ligação telefônica ou por meio eletrônico.

4 Violência doméstica contra as mulheres no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, utilizando-se dos dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, disponibiliza o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que se divide em onze partes, com dados referentes ao primeiro semestre de 2020, sobre diferentes tipos de violência.

O Anuário faz uma comparação entre os dados do 1º semestre de 2020 e de 2019, no tocante a violência doméstica e sexual:

Objeto de análise	Casos no primeiro semestre de 2019	Casos no primeiro semestre de 2020	Percentual
Lesão corporal dolosa contra mulheres	122.948	110.791	-9,90%
Homicídios dolosos contra mulheres	1.834	1.861	+1,50%
Feminicídio	636	648	+1,90%
Ligações ao 190 (Polícia Militar) registradas sob natureza de violência doméstica	142.005	147.379	+3,80%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 2020.*

É possível perceber que o número de casos de lesão corporal diminuiu, ao passo que o de homicídios aumentou. É fundamental indagar-se se a redução de quase 10% nos casos de lesão corporal dolosa, conforme apresentado pelos dados do Anuário, ocorreu de fato, ou se esta redução se trata, na verdade, de uma subnotificação que decorre, principalmente, dos efeitos da pandemia.

A pandemia de Covid-19, trouxe, inegavelmente, diversas consequências para o mundo, tendo em vista que, além de uma crise sanitária, abrangeu-se como uma crise econômica e social. Neste cenário, a principal medida de enfrentamento, além do uso de máscaras e álcool gel, foi o isolamento social, fazendo com que as pessoas ficassem mais restritas ao seu núcleo familiar. Este mesmo cenário, em um contexto de violência doméstica, significa dizer que a vítima terá um contato ampliado com seu agressor.

A maior convivência das mulheres com seus agressores no âmbito doméstico não só aumenta as chances da ocorrência de crimes, como também dificulta a denúncia por, principalmente, três motivos: dificuldade no registro do Boletim de Ocorrência, redução do contato social e problemas para encontrar formas alternativas de proteção.

No primeiro caso, o Boletim de Ocorrência pode ser registrados de duas maneiras: presencialmente ou virtualmente. Quando se convive o dia todo com o agressor, a denúncia, e consequente registro do Boletim de Ocorrência, presencial torna-se praticamente impossível. Resta, portanto, a segunda opção. Porém, nem todas as mulheres violentadas possuem os meios necessários para tal ação, principalmente nas famílias de baixa renda, seja por não ter acesso à internet, seja pela desinformação, ou até mesmo por eventuais dificuldades, dúvidas ou medo de preencher o Boletim de Ocorrência virtual.

Nesse sentido, cumpre-se analisar os dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação) Domicílios, lançou, no dia 23 de novembro de 2020, a Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros. Nesta, foi apontado, que em 2019, 20 milhões de domicílios brasileiros não tinham acesso à internet (Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2020, p. 62), e, analisando por classes o percentual de domicílios com internet, tem-se que:

Classes	Percentual de domicílios com internet
A	99%
B	95%
C	80%
DE	50%

Fonte: Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2020, p. 62.

A dificuldade de acesso à internet mostra-se como uma dificuldade ao preenchimento virtual do Boletim de Ocorrência e da busca de amparo e proteção das instituições jurídicas e policiais.

Ademais, a redução do contato social da vítima é mais um obstáculo para que haja a denúncia, visto que se reduz as possibilidades da mulher vítima encontrar ajuda numa rede social de apoio, como igreja, escola, amigos e familiares (MARQUES et al, 2020, p. 2).

Assim, considerando os dados apresentados, bem como o cenário da pandemia, é possível concluir que a significativa diminuição nos casos de denúncia de lesão corporal dolosa não reflete uma diminuição real dos casos de violência doméstica, tanto que o número de homicídios aumentou, o que mostra a persistência do cenário de violência, mas permite compreender uma realidade de subnotificações, pois, nota-se que, dentro desse contexto pandêmico, as vítimas encontram ainda mais dificuldades para denunciarem seus agressores, o que não significa que as agressões deixaram de existir ou diminuíram.

Com isso, torna-se imprescindível analisar como o Estado brasileiro está atuando durante a pandemia, seja para evitar esses crimes, seja para facilitar suas denúncias ou fornecer amparo e proteção às mulheres vítimas de crimes.

5 Atuação do poder público brasileiro no combate à violência doméstica durante a pandemia

Com base no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos e aplicando o artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formulou a Resolução nº 1/2020, na qual contém uma série de recomendações de como os governos dos Estados membros devem atuar durante a pandemia para fortalecer e efetivar os Direitos Humanos.

Nessa Resolução, a recomendação nº 51 foca a violência de gênero, principalmente no âmbito familiar, dispondo que, os governos dos Estados membros devem:

51. Fortalecer os serviços de resposta à violência de gênero, em particular a violência intrafamiliar e a violência sexual no contexto de confinamento. Reformular os mecanismos tradicionais de resposta, adotando canais alternativos de comunicação e fortalecendo as redes comunitárias para ampliar os meios de denúncia e ordens de proteção no período de confinamento. Desenvolver protocolos de atenção e fortalecer a capacidade dos agentes de segurança e atores de justiça envolvidos na investigação e punição de atos de violência intrafamiliar, bem como distribuir materiais de orientação sobre o manejo desses casos em todas as instituições estatais (CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Resolução nº 1/2020).

O contexto pandêmico evidenciou o aumento da violência de gênero, preocupando os órgãos internacionais responsáveis por garantirem os direitos humanos, dado que, no cenário de isolamento e violência doméstica, como já exposto, há tanto um aumento nas chances de consumir-se um crime quanto um aumento na dificuldade de as vítimas denunciarem seus agressores.

No Brasil, Estado membro da Comissão Interamericana de Direito Humanos, além das ligações para o 190 e do registro de Boletim de Ocorrência, presencial ou virtualmente, a principal decisão do governo brasileiro se materializou no Ofício circular nº 1/2020, no qual o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estabeleceu algumas recomendações para o combate à violência doméstica, são elas:

[...] Realização de campanhas de sensibilização para vizinhos e comunidade em geral quanto à importância de se denunciar a violência doméstica e familiar contra as mulheres; Implementação de comitês de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no contexto da COVID19 em Estados, Distrito Federal e Municípios; Divulgação dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios (com a atualização dos serviços oferecidos e respectivos horários especiais de funcionamento); Concentração de esforços para aumentar a capacidade da rede de realizar atendimento on-line às mulheres em situação de violência; Disponibilização de material informativo sobre a violência contra as mulheres e a rede de atendimento local em farmácias, estabelecimentos de saúde e supermercados, além da divulgação em sítios eletrônicos; Divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - como canal de denúncia e orientação para mulheres em situação

de violência; Disponibilização de orientações sobre a violência contra as mulheres, leis, direitos e serviços pelo whatsapp ou outros aplicativos, para meninas e mulheres e para a comunidade; Divulgação do atendimento emergencial da Polícia Militar pelo 190 e de aplicativos da segurança pública específicos para o atendimento de meninas e mulheres em situação de violência, em suas respectivas localidades; Incentivo ao preenchimento de formulários de avaliação de risco on-line por todos os atores da rede, que deverão encaminhá-los aos e-mails das respectivas Delegacias de Polícias de suas áreas de atuação, desde que previamente ajustado com seus Delegados Gerais [...] (BRASIL, 2020).

As medidas podem ser, resumidamente, entendidas como uma amplificação dos atendimentos *online*, haja vista que houve criação, adaptação e expansão de canais de denúncia online. Neste sentido, é fundamental a discussão acerca de sua efetividade no primeiro semestre de 2020, especialmente diante da falta de acesso à internet por parte de parcela significativa da população de baixa renda, sendo possível observar que estas medidas não trouxeram a efetividade desejada.

Isso se dá, também porque, o aumento dos atendimentos *online* não carregou consigo políticas públicas que, de fato, expandissem todas as informações necessárias para que as mulheres conseguissem realizar a denúncia e, principalmente, se sentissem seguras ao fazê-las.

A falta de segurança da mulher para denunciar seu agressor ocorre em dois aspectos: um subjetivo e outro objetivo. O primeiro, relacionado aos elementos internos e psíquicos da vítima, decorrentes de estigmas sociais impostos às mulheres vítimas de violência, e tem como principais sintomas o medo e a vergonha de realizar a denúncia.

Esses sintomas são consequências de um sistema patriarcal ainda vigente, isto é, estão diretamente ligados às condições históricas, sociais e culturais, “que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia” (PASINATO, 2015, p. 413).

Dessa maneira:

Se não compreendermos a construção social e cultural do medo e da vergonha que permeiam as crenças, os valores, os afetos das mulheres, assim como as condições de vida, trabalho, cultura, situação econômica, as relações de gênero, cor e classe às quais as mulheres estão inseridas, resvala-se facilmente para as atitudes de “culpabilização” e julgamento (TERRA; OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2015, p. 120).

O aspecto objetivo é dominado, principalmente, pelas incertezas referentes as consequências jurídicas de sua denúncia, em outras palavras, estes sentimentos não são consequências de um estigma social imposto a mulher, mas sim de uma falta de confiança nas instituições judiciárias, ou seja, é a desconfiança de que haverá uma devida punição ao seu agressor e que ela, após a denúncia, estará, de fato, em segurança.

Nesse sentido, “o poder judiciário é claramente percebido como distante, representante das oligarquias e não dos direitos sociais, por isso, há a aparente percepção de que as leis são inúteis e que podem ser facilmente transgredidas, principalmente pelos homens agressores” (CHAUÍ, 1998 apud TERRA; OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2015, p. 120).

Assim, o fato de que, ante ao cenário pandêmico pandemia, as denúncias teriam, em tese, que ocorrer virtualmente, geram um aumento da insegurança no aspecto subjetivo – dado que as relações interpessoais ficam ainda mais distantes –, bem como faz com que a vítima fique ainda mais afastada do Poder Judiciário, ampliando ainda mais suas incertezas no aspecto objetivo.

Para que essas barreiras sejam rompidas, principalmente em meio a pandemia, faz-se necessário que o poder público, por meio de políticas públicas, se mostre presente, próximo e efetivo para que as mulheres vítimas de violência doméstica se sintam seguras para realizar as denúncias.

Por isso, durante a pandemia, países como França, Espanha e Itália, seguindo recomendações da ONU, criaram abrigos temporários para acolher vítimas de violência de gênero, utilizando-se, para tais, quartos de hotéis (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 40). O grande mérito desta medida repousa no fato de que, além do poder público se fazer mais presente, a vítima é retirada do convívio com seu agressor, diminuindo as chances de sofrer algum tipo de violência, garantindo-lhe a segurança.

No Brasil, já no segundo semestre de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros, desenvolveu a campanha “Sinal Vermelho” como um meio de denúncia, com um simples ‘x’ vermelho desenhando com batom ou caneta na mão da vítima de violência doméstica, como forma de facilitar a denúncia – de modo que ao mostrar o ‘x’ ao atendente da farmácia, este chame a polícia – sem que o agressor perceba, ainda não há dados sobre a efetividade desta medida.

Também no segundo semestre, mas agora em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em parceria com estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CEDITEC), desenvolveu o web aplicativo “Maria da Penha Virtual”, com o objetivo de facilitar a denúncia e a realização do pedido de medidas protetivas, dado que, para tais atos, basta por meio de um link, acessar o aplicativo e preencher o formulário com os dados da vítima, do agressor e da agressão sofrida – podendo, inclusive, anexar fotos e áudios como meio de prova.

6 Conclusão

Baseado em uma falsa ideia de superioridade e reproduzindo uma cultura patriarcal, o homem reduz a mulher a uma condição objetiva, tratando-as como inferiores e inserindo-as em uma relação de dominação e subordinação - inclusive as mulheres de seu ambiente familiar. Dessa forma, elas são submetidas a diferentes tipos de violência, podendo ser patrimonial, sexual, moral, psicológica e física.

Diversos direitos fundamentais das mulheres são desrespeitados cotidianamente, daí surge a preocupação, em âmbito mundial e nacional, de fazer com que os países criem mecanismos que combatam os diversos tipos de discriminação contra as mulheres.

Entretanto, com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), uma das medidas sanitárias adotadas para se conter o avanço da doença foi o isolamento

social, que, em um contexto de violência doméstica, fez com que as mulheres tivessem uma convivência ainda mais intensificada com seus agressores.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2020, quando comparado com o mesmo período de 2019, houve uma diminuição significativa no número de casos de lesão corporal dolosa, ao passo que, por outro lado, o número de homicídios dolosos, feminicídio e ligações para o número 190 sob o pretexto de violência doméstica tiveram um aumento.

A partir da análise dos dados supracitados é possível observar o impacto da pandemia e do isolamento social na questão da violência doméstica, tendo em vista que a grande diminuição nos casos de lesão corporal dolosa não se trata de uma diminuição real, mas sim de uma consequência da subnotificação.

Outro fator que deve ser considerado na análise das políticas adotadas para enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia diz respeito ao acesso da população brasileira à internet, haja vista que metade da população de baixa renda (classes D e E) não possui acesso à internet, o que torna ineficaz esta medida de ampliação de atendimento virtual (*online*).

Por derradeiro, nota-se que ao se deparar com um quadro de isolamento social, no qual as mulheres passam mais tempo com seus agressores, as vítimas da violência têm dificuldade no registro de Boletim de Ocorrência, há uma redução de seu contato social e problemas para encontrar formas alternativas de proteção. Muitos dos mecanismos legislativos adotados têm se mostrado, no mínimo, ineficientes para atenuar os índices de agressões e garantir os direitos fundamentais das mulheres que há séculos são inferiorizadas e subjugadas por estruturas de dominação e tradições culturais enraizadas pela opressão social e machismo.

REFERÊNCIAS

ARRIAZU, Ana D. Cagigas. El patriarcado, como origen de la violencia doméstica. *Revista Dialnet*, Monte Buciero, n. 5, p. 307 - 318, 2000.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1973, de 1 de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, 8 de julho de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-publicacaooriginal-161013-pl.html>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26 de julho de 1990. Brasília-DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Ofício circular nº 1/2020*. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 26 mar. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

CIDH. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Resolução nº1/20 – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. San José (CR): 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL – CGI.br. *Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019*. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020*. Edição VIV. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

GUERRA, Paulo; GAGO, Lucilia (coord.). *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. E-book. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

HARTMANN, Heid. *Un matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo*. Papers de La Fundació/88, Barcelona, n. 88, p. 1-32. 1996.

MARQUES, E. S. *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505. Acesso em: 14 fev. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência Mundial de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 09 mar. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*. Disponível em: encurtador.com.br/ADEJK. Acesso em: 09 mar. 2021.

PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext. Acesso em: 11 mar. 2021.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. *Athenea Digital. Revista de pensamiento e investigación social*, Bellaterra (Cerdanyola del Vallès), v. 15, n. 3, p. 109-125, 2015.